

HABEAS CORPUS 208.099 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
PACTE.(S) : **ELISANDRA APARECIDA SILVA**
IMPTE.(S) : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADV.(A/S) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

1. A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais impetrou *habeas corpus* em favor de Elisandra Aparecida Silva contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AREsp 1.924.325 AgRg, ministro Joel Ilan Paciornik)

Em suas razões, a parte impetrante pretende, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância e a consequente absolvição da paciente.

Consta dos autos que a paciente foi condenada por furto qualificado pelo concurso de pessoas, sendo os bens subtraídos - 18 chocolates diversos e 89 chicletes - avaliados em R\$50,00 (cinquenta reais) à época dos fatos (2013).

HC 208099 / MG

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela **denegação da ordem** em pronunciamento assim ementado:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MAIS BENÉFICO. A QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES PARA O FURTO NÃO AUTORIZA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ABUSO, ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DO STF.

- Parecer pela denegação da ordem. (grifei)

Tal o contexto, **entendo não assistir razão à parte impetrante.**

2. O Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (HC 84.412, Ministro Celso de Mello).

Com efeito, na presença desses quatro vetores, o princípio da insignificância incidirá para afastar, no plano material, a própria tipicidade da conduta diante da ausência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado.

No caso em apreço, contudo, a análise das circunstâncias conduz ao reconhecimento da inexistência de fato insignificante.

Como bem destacou o Superior Tribunal de Justiça, “a prática do delito de **furto qualificado por concurso de agentes**, caso dos autos, **indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a**

HC 208099 / MG

aplicação do princípio da insignificância” (grifei).

Destaque-se, que nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (com meus grifos):

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. **CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA DAS AGENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.**

I – A aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

[...]

IV – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática desses pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

V – Recurso ordinário desprovido.

(RHC 117.003, Relator o ministro Ricardo Lewandowski)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE REFORÇO INDEVIDO NA FUNDAMENTAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS CONSTATAÇÕES FÁTICAS AFIRMADAS NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. **NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. REINCIDÊNCIA.**

(HC 130.617 AgR, Relatora a ministra Cármen Lúcia)

HC 208099 / MG

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. **FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. HIPÓTESE DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ANTE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO.** O PORTE ECONÔMICO DA VÍTIMA EM COMPARAÇÃO AO VALOR DA RES FURTIVA NÃO PODE SER CONSIDERADO PARA AFERIR A INCIDÊNCIA DA CAUSA SUPRALEGAL DE ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR O NÍVEL DE REPROVABILIDADE ASSENTADO PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES, SOBRETUDO SE CONSIDERADO QUE O CRIME DE FURTO FOI PRATICADO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES E O VALOR DOS PRODUTOS SUBTRAÍDOS É EQUIVALENTE A 56% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RHC 203.051 AgR, Relator o ministro Alexandre de Moraes)

Desse modo, não observo ilegalidade passível de correção na presente via.

3. Em face do exposto, **indefiro** o pedido de *habeas corpus*.
4. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2021.

Ministro NUNES MARQUES

Relator